



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0011409-05.2012.814.0028
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO DE APELAÇÃO
COMARCA DE MARABÁ
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Procuradora: Dr. Márcio Mota Vasconcelos
APELADO: IDALINA LIMA COSTA
Advogado: Dr. Rui Carlos Souza Costa
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. PERÍCIA. NECESSIDADE DE RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO. ART. 426, I. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PARÂMETRO SEGURO DE AVALIAÇÃO. PERÍCIA E SENTENÇA. NULIDADE.

- 1- A Constituição Federal garante que, no procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será realizado mediante justa e prévia indenização em dinheiro. Inteligência do art. 182, § 3ª da CF;
- 2- A indenização é aferida mediante laudo pericial, conforme art. 14 do DL 3.365/41. Logo, o laudo pericial de avaliação do imóvel expropriando é peça fundamental na ação de desapropriação;
- 3- A sentença que declarou a desapropriação por utilidade pública do bem objeto da presente lide, tomou por base o laudo judicial, para fixar o quantum indenizatório em R\$ 131.000,000 (cento e trinta e um mil reais);
- 4- O caderno processual demonstra que, em manifestação, o apelante/expropriante formulou um rol de 15 quesitos. No entanto, ao se manifestar acerca dos honorários periciais, a perita nomeada pelo juízo reportou-se aos quesitos das partes, assentando não terem sido formulados. A isto seguiu-se a perícia, tendo sido encartado aos autos o correspondente laudo, elaborado sob a premissa da ausência de quesitos da lavra das partes;
- 5- O art. 426, I, do CPC/73, prevê que compete ao juiz indeferir quesitos impertinentes, o que desoneraria o perito de responder a todos os questionamentos das partes. Todavia, mostra-se necessário, para tanto, a apreciação do juízo e o reconhecimento da formulação de quesitos pelo expert, o que não se deu na espécie;
- 6- Assim, uma vez que o laudo pericial se faz prova fundamental para o perfeito deslinde da demanda, e ainda, comprovada a fragilidade da perícia em que se baseou a decisão do juízo de piso, faz-se imperiosa a anulação do laudo e, via de consequência, da sentença nele sustentada;
- 7- Apelação conhecida e provida. Preliminar acolhida. Recurso adesivo prejudicado. Em reexame necessário, sentença cassada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e dos recursos voluntários. Dar provimento à apelação, acolhendo a preliminar de nulidade do laudo pericial e cassar a sentença; e julgar prejudicado o exame do recurso adesivo. Em reexame necessário, sentença cassada, nos termos da fundamentação. Determinar a baixa dos autos à origem para prosseguimento da instrução processual, devendo ser realizada nova perícia.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 11 de Fevereiro de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran e como terceiro julgador, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.



Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DO PARÁ (fls. 325/331) e recurso adesivo, interposto por IDALINA SILVA COSTA (fls. 334/339), contra sentença (fls. 305/311) e sentença de embargos de declaração (fls. 321/322) integrativa daquela, prolatadas pelo juízo da 3ª Vara Cível de Marabá que, nos autos da ação de desapropriação por utilidade pública, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando desapropriado, para fins de utilidade pública e interesse social, imóvel urbano situado a rua do aeroporto, nº 145 - B, bairro amapá, cidade nova, marabá, com área de 138.00m², perímetro de 47.00m., inscrito no RGI – Cartório do 1º ofício ANTONIO SANTIS – matrícula n. 44649, livro 2, folha 01, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC; condenando o autor a pagar aos expropriados o valor de R\$ 131.000,000 (cento e trinta e um mil reais), devidamente atualizado da data do laudo até a data do efetivo pagamento, devendo ser deduzido os valores do depósito, mais honorários periciais.

Em suas razões, o expropriante suscita preliminar de nulidade da sentença, na medida em que se lastreou em laudo pericial que não respondeu os quesitos por ele apresentados. No mérito, defende que a cifra da condenação se mostra superior ao valor de mercado do imóvel, haja vista haver se baseado no laudo judicial, que utilizou o método inadequado para parametrizar o valor e deixou de considerar o declive e a erosão do terreno. Reclama, ainda de erro de julgamento no tocante à aplicação dos juros de mora.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, restando acolhida a preliminar suscitada; ou que, no mérito, seja reformada a sentença, para aferir a indenização no valor inicialmente ofertado.

O recurso adesivo defende a elevação do valor da condenação, aduzindo que o laudo se baseou somente na terra nua, sem observar que havia área construída ao tempo da desapropriação e depois demolida pelo expropriante; que não considerou o fundo de comércio da família, que deve compor a indenização. Reclama ainda da ausência de condenação de honorários em favor da Defensoria Pública. Requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e tomado como base da indenização o quantum apurado na perícia de seu assistente técnico, realizada antes da demolição do imóvel; mais a condenação da fazenda ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 5 (cinco por cento) do valor da diferença da avaliação. Recursos recebidos em ambos os efeitos (fl. 360).

Contrarrazões da expropriada (fls. 340/345) e do expropriante (fls. 355/358), reciprocamente impugnando os termos recursais e pugnando por seu desprovimento.

O Representante do Ministério Público, nesta instância, deixa de se manifestar (fls. 367/369) por entender ausente o interesse público, nos termos do art 18, § 2º da LC 76/93.



É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Reexame necessário – sentença contrária à Fazenda Pública

A sentença prolatada condenou a Fazenda Pública ao pagamento de quantia superior ao dobro daquela oferecida na exordial, para fins de indenização. Diante do prejuízo suportado pela fazenda pública, emerge o necessário exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do nos termos do art. 475, I, do CPC/73, para integralizar os efeitos da sentença. No entanto, o juízo de origem nada referiu nesse sentido, o que ora procedo, de ofício.

Reconheço, portanto, a incidência do reexame necessário da sentença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do reexame necessário e do recurso voluntário e passo ao exame da matéria devolvida, na forma que segue:

Preliminar – nulidade do laudo pericial

A sentença que declarou a desapropriação por utilidade pública do bem objeto da presente lide, tomou por base o laudo judicial de fls. 208/244, para fixar o quantum indenizatório em R\$ 131.000,000 (cento e trinta e um mil reais), devidamente atualizado.

A desapropriação por utilidade pública e por interesse social encontra amparo na Carta Magna, especificamente, no art. 5º, inciso XXIV, onde dispõe que a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição. Em sendo desapropriação por utilidade pública, deve obedecer ao regulamentado no Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941.

A desapropriação obedeceu a legislação vigente, residindo a controvérsia nos critérios e resultados aferidos pelo perito judicial, sendo este o principal fundamento do recurso em análise.

O apelante aponta um elenco de vícios, pugnando pela nulidade da perícia técnica e, via de consequência, da sentença. Neste passo, procedo as anotações que seguem, a teor das teses formuladas no presente recurso:

São os termos da parte dispositiva da sentença, que transcrevo:

ANTE O EXPOSTO, Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial e declaro desapropriado para fins de utilidade pública e interesse social, imóvel urbano situado a situado a rua do aeroporto, nº 145 - B, bairro amapá, cidade nova, marabá, com área de 138.00m², perímetro de 47.00m., inscrito no RGI – Cartório do 1º ofício ANTONIO SANTIS – matrícula n. 44649, livro 2, folha 01, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

1. Condeno o autor a pagar aos expropriados o valor de R\$ 131.000,000 (Cento e trinta e um mil reais), devidamente atualizado da data do laudo até a data do efetivo pagamento, devendo ser deduzido os valores do depósito.



2. Por disposição do art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3.3365/41, o autor deve ainda arcar com os honorários do advogado, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da diferença observado o disposto no § 4º do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente (Súmula 131 do STJ).
3. Determino que o valor depositado e respectivos acréscimos sejam liberados em favor da expropriada, mediante alvará, após a publicação do edital e a comprovação da quitação das dívidas fiscais (art. 34 do DL 3.365/41).
4. Determino que, após o levantamento do valor depositado, seja expedida carta de adjudicação, servindo essa sentença como título hábil para a transferência do domínio às finalidades de utilidade pública e interesse social propostas na desapropriação.
5. Por fim, em razão de sua sucumbência, a teor do disposto no art. 30 do Decreto-lei nº 3.3365/41, o autor deve arcar com as despesas da perícia, caso subsistam, devidamente corrigidas a partir de sua realização até a data do efetivo pagamento. Não há, contudo incidência de custas processuais, por ser o Estado isento na forma da Lei.

O caderno processual demonstra que, em manifestação de fls. 184/186, o ora apelante formulou um rol de 15 quesitos. No entanto, ao se manifestar acerca dos honorários periciais, à fl. 187, a perita nomeada pelo juízo, reportou-se aos quesitos das partes, nos termos seguintes: Vencido o prazo instruído, não foram apresentados quesitos pelas partes. A isto seguiu-se a perícia, tendo sido encartado aos autos o correspondente laudo (fls.209/220), elaborado sob a premissa da ausência de quesitos formulados. O art. 421, do CPC/73, garante às partes o direito de apresentar quesitos e, notadamente, de que tais sejam devidamente respondidos pelo perito. Ex vi do disposto no art. 422, do mesmo diploma, que encarrega o expert do dever de cumprimento de seu papel assistencial no processo. Seguem os dispositivos citados:

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar o assistente técnico;

II - apresentar quesitos.

(...)

Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.

O art. 426, I, do CPC/73, prevê que compete ao juiz indeferir quesitos impertinentes, o que desoneraria o perito de responder a todos os questionamentos das partes. Todavia, mostra-se necessário, para tanto, a apreciação do juízo, assim como o reconhecimento de tais questionamentos pelo perito, o que não se deu na espécie. Desta feita, com base na norma positivada, é certo que competia ao perito adentrar às indagações da parte, sob pena de infringir em cerceamento de defesa.

É neste sentido a jurisprudência, donde extraio alguns arestos recentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELA SEGURADORA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

Configura cerceamento de defesa a ausência de resposta do perito quanto aos quesitos formulados pela seguradora apelante, mormente porque não restou inequivocamente demonstrada nos autos a extensão das lesões experimentadas pela recorrida. (TJ-MS 08002209220138120003 MS 0800220-92.2013.8.12.0003, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 02/05/2017, 1ª Câmara Cível).



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA NULA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO. 1 - No caso concreto, apresentado o laudo pericial, o requerente, ora apelante, peticionou nos autos apontando que o perito não respondeu os quesitos formulados, requerendo complementação da perícia. Todavia, o Juiz a quo não atentou para o pedido do Apelante e imediatamente proferiu sentença, sem apreciar o requerimento de complementação da prova pericial; 2 - Não sendo apreciados os quesitos e não sendo determinada a complementação da perícia, o ato processual macula os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo a sentença nula por não laudo decidir todas as questões debatidas no feito, caracterizando claro cerceamento de defesa. Precedentes da jurisprudência pátria; 3 - Sentença desconstituída; 4 - Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial. (TJ-AM 02091909520128040001 AM 0209190-95.2012.8.04.0001, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 10/09/2017, Primeira Câmara Cível).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA DO VALOR. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL OFICIAL. SENTENÇA QUE SE BASEOU INTEGRALMENTE NO LAUDO TÉCNICO. PERÍCIA QUE NÃO RESPONDEU A NENHUM DOS QUESITOS FORMULADOS PELO ENTE EXPROPRIANTE. INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DO PERITO SOBRE OS QUESTIONAMENTOS VENTILADOS. PREJUÍZO DEMONSTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS 422 e 435 DO CPC. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM A CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA A DEVIDA COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA OFICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PA - APL: 00072922520098140028 BELÉM, Relator: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Data de Julgamento: 27/11/2015, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 02/12/2015)

Na espécie, uma vez que o laudo pericial se faz prova fundamental para o perfeito deslinde da demanda, e ainda, comprovada a fragilidade da perícia em que se baseou a decisão do juízo de piso, faz-se imperiosa a anulação do laudo e, via de consequência, da sentença nele sustentada.

Isto posto, cumpre acolher a preliminar suscitada no apelo do Estado do Pará. Em consequência, resta prejudicado o exame do mérito do recurso; assim como do recurso adesivo interposto pela expropriada.

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e dos recursos voluntários. Dou provimento à apelação, acolhendo a preliminar de nulidade do laudo pericial e cassando a sentença; e julgo prejudicado o exame do recurso adesivo. Em reexame necessário, sentença cassada, nos termos da fundamentação. Determino a baixa dos autos à origem para prosseguimento da instrução processual, devendo ser realizada nova perícia.

Por último, considerando também presente o reexame necessário no teor da decisão, determino a remessa dos autos ao setor de distribuição do 2º Grau, para que altere a classificação do feito para reexame necessário e apelação, procedendo à respectiva modificação na capa dos autos.

Belém, 11 de fevereiro de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora